

**FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ - FUNEAS  
COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO**

**Edital de Credenciamento/Chamamento Público Nº 004/2025**

**Recorrente**

**PRÓ - VIDA UNIÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.051.074/0001-21, com sede e foro na Avenida Coronel Oliveira Motta, nº 1326, Sala 4, Centro, CEP 86.430-000, Santo Antônio da Platina/PR, representada por seu sócio administrador, **ANDERSON HINTERLANG**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF/MF sob nº 724.491.799-68, residente e domiciliado na Rua Vereador José Antunes Ferreira, nº 10, Vila Matilde, CEP 86.430-000, Santo Antônio da Platina/PR

**Do Cabimento**

A recorrente interpõe o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão de inabilitação proferida pela Comissão de Credenciamento com fundamento no art. 165, I, c, da Lei nº 14.133/2021, art. 14 do Decreto Estadual 4.507/2009 e no item 14 do Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 004/2025.

**Dos Fatos**

A Recorrente participou do processo de Credenciamento/Chamamento Público nº 004/2025, apresentando toda a documentação exigida pelo Edital para sua habilitação, conforme os itens 8.8 e 10 do Edital.

Contudo, foi proferida decisão de inabilitação da empresa Recorrente, sob o fundamento de que a Certidão Negativa de Ações de Falência, Concordata e Recuperação Judicial apresentada estava desatualizada.

A certidão enviada para o credenciamento foi emitida em 05/03/2025, sendo considerada vencida em relação ao prazo de validade exigido pelo Edital no item 10.1.2.1, que estipula antecedência máxima de 90 (noventa) dias anteriores à abertura

do credenciamento.

É crucial destacar, todavia, que a documentação de habilitação também incluía o **Comprovante de Inscrição no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná - CFPR GMS**, emitido em 25/06/2025. O próprio Edital exige a apresentação deste comprovante, que deve estar "*válido e sem pendências*".

Considerando que o Comprovante de Inscrição no CFPR GMS foi em 25/06/2025, é certo que a recorrente possuía uma certidão de falência e concordata válida à época. Para sua emissão foi apresentada certidão emitida em 10/06/2025 (em anexo) o que é notado no próprio documento. O erro material consistiu na anexação da certidão emitida em 05/03/2025, e não na ausência de regularidade da empresa.

Do Direito

### **1. A Natureza da Exigência e a Comprovação Indireta da Condição:**

O Edital de Credenciamento da FUNEAS exige a Certidão Negativa de Ações de Falência, Concordata e Recuperação Judicial para fins de qualificação econômico-financeira. Além disso, requer o Comprovante de Inscrição no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná - CFPR GMS, que deve estar válido e sem pendências.

Conforme amplamente reconhecido, a emissão e a manutenção da regularidade do Comprovante de Inscrição no CFPR GMS dependem da apresentação de uma certidão de falência e concordata válida. A Recorrente obteve seu Comprovante de Inscrição no CFPR GMS em 25/06/2025, o que, por sua natureza, atesta que a empresa detinha, naquele momento, as condições de regularidade exigidas, inclusive a inexistência de processos de falência ou concordata, pois para sua emissão foi apresentada a certidão emitida em 10/06/2025. O fato de uma cópia de certidão mais antiga (emitida em 05/03/2025) ter sido enviada por engano para o credenciamento configura um erro meramente formal.

### **2. O Princípio do Formalismo Moderado e a Lei nº 14.133/2021:**

A decisão de inabilitação, neste caso, baseia-se em um rigor formal que se contrapõe aos princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021. O art. 12, III, da Lei de Licitações e

Contratos Administrativos é expresso ao determinar que "*o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*".

Adicionalmente, o art. 64, § 1º, da mesma Lei, confere à comissão de licitação a prerrogativa de "*sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica*". Além disso, o inciso I do mesmo artigo 64, permite a "*complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame*".

O próprio Edital da FUNEAS corrobora essa perspectiva, ao prever em seu item 27.5 que a Comissão de Credenciamento poderá "*relevar falhas ou omissões de natureza formal que não comprometam a segurança da contratação e não restem infringidos, em especial, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e da proporcionalidade*". O item 12.13 do Edital também indica que a FUNEAS "*poderá, se necessário, solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado*".

A falha na apresentação da certidão de falência e concordata com a data mais recente diretamente no envelope de credenciamento é, sem dúvida, uma **falha de natureza formal**. A condição substantiva de não estar em processo de falência ou concordata estava comprovadamente atendida pela empresa, como demonstrado pela existência da certidão válida (emitida em 10/06/2025) e, de forma inequívoca, pelo Comprovante de Inscrição no CFPR GMS (emitido em 25/06/2025), que já estava anexado aos documentos. A segurança da contratação não foi comprometida, e a idoneidade da empresa estava atestada pelos demais documentos presentes.

### **3. Da Admissibilidade da Documentação para Sanar Formalidades:**

A vedação à apresentação de "*novos documentos*" na fase recursal, conforme item 14.1 do Edital, deve ser interpretada de maneira a não inviabilizar o processo licitatório por excesso de rigor. No presente caso, não se trata de apresentar um documento novo que comprove uma condição inexistente à época da habilitação, mas sim de **corrigir um lapso formal e de complementar uma informação já existente nos autos**. ○

Comprovante de Inscrição no CFPR GMS de 25/06/2025, exigência editalícia, atesta a regularidade da empresa, pois sua emissão exige a prévia apresentação de certidão de falência válida. Portanto, a apresentação da certidão de 10/06/2025 agora, se solicitada em diligência ou em sede de recurso, serviria apenas para ratificar uma condição já atendida e implicitamente comprovada pelo CFPR GMS.

#### **4. Do Tratamento Diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:**

A Recorrente se enquadra como Microempresa (ME), conforme documentos enviados para credenciamento. A legislação federal e estadual visa a fomentar a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em licitações e contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece a aplicação das disposições da Lei Complementar nº 123/2006 às licitações e contratos por ela disciplinados. Embora o Edital de Credenciamento nº 004/2025 da FUNEAS não aplique os benefícios de destinação exclusiva ou reserva de cota para ME e EPP devido ao valor dos lotes e à natureza dos serviços, o espírito da legislação é o de conferir um tratamento diferenciado e simplificado a essas empresas.

Nesse sentido, o Decreto Estadual nº 10.086/2022, que regulamenta o credenciamento, prevê expressamente que, para a comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, "*será observado o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006*". Embora a certidão de falência se refira à qualificação econômico-financeira, e não diretamente à fiscal, o tratamento favorecido às ME/EPP deve ser interpretado de forma ampla, pautando-se pelo **princípio da razoabilidade e pelo formalismo moderado**.

O objetivo da qualificação é assegurar a capacidade do licitante. No caso da Recorrente, sua condição de regularidade estava comprovada por meio do Comprovante de Inscrição no CFPR GMS válido e sem pendências (emitido em 25/06/2025), que é um documento que depende da prévia regularidade em outras certidões, incluindo a de falência. Diante de um lapso formal na apresentação da certidão específica (envio da emitida em 05/03/2025, ao invés da válida de 10/06/2025), a condição de Microempresa da Recorrente reforça a necessidade de uma interpretação menos restritiva por parte da Comissão, em alinhamento com os objetivos de incentivar e

facilitar a participação dessas empresas na Administração Pública. A segurança da contratação não foi comprometida, e a substância do requisito foi devidamente atendida.

Dos Pedidos

Diante do exposto, a Recorrente requer a esta r. Comissão de Credenciamento que, considerando:

- A natureza meramente formal da falha na apresentação da certidão de falência e concordata emitida em 05/03/2025.
- A comprovação da regularidade da empresa por meio da existência de certidão válida (emitida em 10/06/2025), que possibilitou a emissão do Comprovante de Inscrição no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná - CFPR GMS em 25/06/2025, documento este já incluso e que atesta a situação regular da empresa.
- A aplicação dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme a Lei nº 14.133/2021 e as disposições do próprio Edital.
- O tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que, embora não dispense o cumprimento dos requisitos, exige uma interpretação menos rigorosa das formalidades, em consonância com a Lei Complementar nº 123/2006.

Requer-se:

1. O reconhecimento e a relevação da falha formal apontada na inabilitação.
2. A reforma da decisão de inabilitação, com a consequente declaração de habilitação da empresa Recorrente no presente processo de credenciamento.

Santo Antônio da Platina/PR, 08 de julho de 2025.

  
**LUCAS MARTINS CLARO - OAB/PR 78.975**

Rua Visconde do Rio Branco, 1341, Conj. 8º andar, Centro, Curitiba-PR